MINISTÉRIO DA FAZENDA
Superintendência de Seguros Privados

CIRCULAR SUSEP N° 041, de 16 de dezembro de 1985

Altera a redação do item 25 da Circular SUSEP n° 02, de 12 de julho de 1967, dos itens 1, 2, 3 e 4 da Circular SUSEP n° 22, de 02 de abril de 1980, e dos itens 1, 2, 3 e 4 da Circular SUSEP n° 23, de 02 de abril de 1980.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP), na forma do disposto no art. 36, alínea "b", do Decreto-Lei n° 73, de 21 de novembro de 1966,

R E S O L V E:

1. Alterar o item 25 da Circular SUSEP n° 02, de 12 de julho de 1967, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"25 - Pela expedição do Título de Habilitação Profissional, da Carteira de Registro (pessoa física) ou do Cartão de Registro (pessoa jurídica), o interessado recolherá a importância correspondente ao valor de 2 (duas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

25.1 - No caso de transferências, anotações e averbações, em quaisquer dos documentos acima citados e expedição de Segunda via, será recolhida a quantia correspondente ao valor de 1 (uma) ORTN.

25.2 - Será tomado por referência o valor da ORTN vigente à data do recolhimento.

25.3 - As importâncias de que trata este dispositivo serão recolhidas pelo interessado ao Banco do Brasil S.A. em conta da SUSEP, mediante guia fornecida por esta."

2. Alterar os itens 1, 2, 3 e 4 da Circular SUSEP n° 22, de 02 de abril de 1980, que passam a vigorar com a seguinte redação:

** Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 26.12.85*

“1 - Pela expedição do Cartão de Registro de preposto de Corretor de Seguros, pessoa física ou jurídica, o interessado recolherá a importância correspondente ao valor de 1 (uma) Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN.

2 - No caso de transferências, anotações e expedição de Segunda via, será recolhida a quantia correspondente a ½ (meia) ORTN.

3 - Será tomado por referência o valor da ORTN vigente à data do recolhimento.

4 - As importâncias mencionadas nesta Circular serão recolhidas pelo interessado ao Banco do Brasil S.A. em conta da SUSEP, mediante guia fornecida por esta.”

3. Alterar os itens 1, 2, 3 e 4 da Circular SUSEP n° 23, de 02 de abril de 1980, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“1 - Pela expedição do Cartão de Inscrição de Corretor de Seguros de Vida e de Capitalização, o interessado recolherá a importância correspondente ao valor de 1 (uma) Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN.

2 - No caso de transferências, anotações e expedição de Segunda via, será recolhida a quantia correspondente ao valor de ½ (meia) ORTN.

3 - Será tomado por referência o valor da ORTN vigente à data do recolhimento.

4 - As importâncias mencionadas nesta Circular serão recolhidas pelo interessado ao Banco do Brasil S.A. em conta da SUSEP, mediante guia fornecida por esta.”

4. Esta Circular entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrários.

JOÃO RÉGIS RICARDO DOS SANTOS
Superintendente

** Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 26.12.85*